

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Irlanda assinou e ratificou, a 5 de Outubro de 1988, a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento.

Portugal é parte na Convenção desde 7 de Maio de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Outubro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,016 1
Marco da República Democrática Alemã	0,012 1
Kwanza da República Popular de Angola	0,2
Florim das Antilhas Holandesas	0,011 7
Real saudita da Arábia Saudita	0,025 3
Dinar argelino	0,04
Austral argentino	0,077
Dólar australiano	0,008 3
Xelim austríaco (Schilling)	0,090 7
Franco CFA da República Centro-Africana	2,06
Dinar do Barein	0,002 54
Franco belga	0,264
Dólar das Bermudas	0,006 55
Cruzado brasileiro	2,1
Lev da Bulgária	0,005 5
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 18
Coroa da Checoslováquia	0,038
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,025 1
Peso chileno	1,628
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	2,1
Won da Coreia do Sul	4,6
Peso cubano	0,004 98
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,015 6
Colón de El Salvador	0,006 75
Sucre do Equador	3,3
Dólar dos Estados Unidos da América	0,006 75
Markka da Finlândia	0,029 7
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,006 75
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	8,7
Florim holandês	0,013 7
Lempira das Honduras	0,006 75
Dólar de Hong-Kong	0,052 1
Forint da Hungria	0,342
Rupia indiana	0,095 4
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002
Libra irlandesa	0,004 77
Coroa islandesa	0,31

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Libra italiana	9,2
Iene do Japão	0,878
Dinar jordano	0,002 45
Novo dinar jugoslavo	21,7
Shilling do Quênia	0,108
Libra libanesa	2,04
Dólar liberiano	0,006 55
Franco luxemburguês	0,254
Kwacha do Malawi	0,018 1
Dirham marroquino	0,056
Peso mexicano	15,3
Metical de Moçambique	3,92
Córdoba da Nicarágua	0,006 75
Naira da Nigéria	0,028 9
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,010 5
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 6
Balboa do Panamá	0,006 55
Rupia do Paquistão	0,118
Guarani do Paraguai	6
Inti do Peru	1,647
Zloty da Polónia	2,94
Leu da Roménia	0,096 1
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,652
Franco CFA do Senegal	2,06
Dólar de Singapura	0,013 6
Coroa sueca	0,044
Baht da Tailândia	0,167
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	10,5
Novo peso do Uruguai	2,42
Rublo da URSS	0,004 18
Bolívar da Venezuela	0,232
Zaire da República do Zaire	1,36
Kwacha da Zâmbia	0,052
Dólar do Zimbábue	0,012 8
Dólar de Trindade e Tabago	0,027 6
Libra siriana	0,031

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 21 de Outubro de 1988. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 732/88****de 10 de Novembro**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Ordem, Poupá e Nave da Azinha», situada na freguesia de Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área total de 1285 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Controlled Sport, Turismo e Cinegética, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 11 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Controlled Sport, Turismo e Cinegética, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda-florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 733/88

de 10 de Novembro

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É concedido à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Trovela situado no concelho de Ponte de Lima, nas condições que a seguir se indicam.

2.º A concessão de pesca desportiva requerida abrange uma extensão de 8,5 km, que fica compreendida entre o pontão do moinho do Porto de Trave, sito no lugar da Torrente, freguesia de Fornelos, e a foz, sita na freguesia de Correlhã, ocupando uma área de 3,40 ha.

3.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo da concessão.

4.º A taxa devida anualmente pela concessão do exclusivo de pesca é de 4080\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

5.º A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

6.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.º A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

8.º Os repovoamentos piscícolas próprios do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Fica revogado o disposto na alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 734/88

de 10 de Novembro

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É concedido à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Estorãos situado no concelho de Ponte de Lima, nas condições que a seguir se indicam.

2.º A concessão de pesca desportiva requerida abrange uma extensão de 10 km, que fica compreen-

